



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417792

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080749-96.2025.8.26.0000, da Comarca de Promissão, em que é agravante MARIA APARECIDA BARBOSA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente sem voto), CARLOS RUSSO E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PAULO ALONSO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 5.736

Agravo de Instrumento nº 2080749-96.2025.8.26.0000

Comarca: Promissão (2ª Vara)

Agravante: Maria Aparecida Barbosa. (ré)

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (autora)

Juiz Prolator: *Renan de Assis Gomes Santos*

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULO DADO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO E DETERMINOU A REDISTRIBUIÇÃO DO FEITO. DESCABIMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. Insurgência da requerida contra decisão que reconheceu conexão e determinou a redistribuição do feito a outra Vara.
2. Hipótese de não conhecimento do recurso.
3. Pronunciamento judicial não abarcado pelo art. 1.015 do CPC. Agravo de instrumento incabível.
4. Recurso não conhecido.

Vistos.

Ação na origem: Ação de busca e apreensão fundada em contrato de alienação fiduciária.

Agravante: Maria Aparecida Barbosa (ré).

Agravada: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A (autora).

Decisão agravada: Decisão que reconheceu a conexão

entre a ação originária e a de nº 1001900-67.2024.8.26.0484, *determinando o apensamento dos feitos, com a remessa dos autos ao Cartório Distribuidor para a competente redistribuição à Primeira Vara Local* (fls. 244/247, dos autos de origem).

Pretensão recursal: *Requer a reforma da decisão agravada para que seja afastada a determinação para a reunião dos feitos, determinando que cada processo siga seu tramite no juízo de origem* (fls. 1/8, deste instrumento).

Concedido efeito suspensivo (fls. 10/12).

Sem contrarrazões.

Sem objeção ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. Voto para que o agravo não seja conhecido.

2. O pronunciamento judicial que gerou o inconformismo da requerida não admite agravo de instrumento, porque *a matéria suscitada não se enquadra no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil.*

2.1. O *agravo de instrumento* é o recurso cabível contra *decisões interlocutórias* previstas em referido dispositivo legal,

não sendo agravável a situação do caso dos autos, que reconheceu a conexão de processos e determinou a redistribuição do feito.

2.2. Não se desconhece que a regra contida no dispositivo legal em questão (art. 1.015) tem sido mitigada em hipóteses excepcionalíssimas, notadamente quando presente risco de inutilidade de apreciação da questão no âmbito de posterior recurso de apelação, dentre as quais, no entanto, não se encontra o tema trazido pelo agravante no presente recurso.

3. Oportuno destacar que em casos semelhantes assim já decidiram esta *Câmara e Tribunal*:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação indenizatória por danos morais. Decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição do feito. Insurgência da autora. Matéria não abrangida pelo rol das decisões recorríveis por agravo de instrumento. Previsão do artigo 1.015 do CPC. Taxatividade mitigada. Inaplicabilidade. Precedentes. Recurso não conhecido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2107859-75.2022.8.26.0000; Relator: **João Baptista Galhardo Júnior**; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 15ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/06/2023; Data de Registro: 12/06/2023).

“Agravo de instrumento. Ação declaratória de inexistência de débito com pedido de tutela antecipada. Insurgência contra decisão que reconheceu a conexão e determinou a redistribuição do feito. Hipótese que não se enquadra no rol do art. 1.015 do CPC e inexistência de circunstância excepcional de prejuízo processual capaz de ensejar interpretação mitigada do dispositivo. Recurso não conhecido” (TJSP; Agravo de Instrumento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2260300-75.2021.8.26.0000; Relatora: *Ana Lucia Romanhole Martucci*; Órgão
Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 40ª Vara Cível;
Data do Julgamento: 23/11/2021; Data de Registro: 23/11/2021; g. n.).

Pelo exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, porque interposto contra *pronunciamento judicial* não abrangido pelo art. 1.015 do CPC.

PAULO ALONSO

Relator